



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 792 / 2016

Às Comissões, em 28/06/2016

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF, ADÉQUA A REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO REGIME AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL DO REGIME E AO PRINCÍPIO DO CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações: Requerimento nº 22/2016 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 05/07/2016.

- Emendas nº 001 e 002 apresentadas em 05/07/2016 e arquivadas a pedido da autora, Ver. Dulcineia Costa.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprov.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>05/07/16</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Mateus</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 792/16**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF, ADÉQUA A REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO REGIME AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL DO REGIME E AO PRINCÍPIO DO CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre alteração das normas relativas ao afastamento dos servidores municipais, à adequação da pensão por morte do regime próprio de previdência social dos servidores municipais, prevista na Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007 e alterações subsequentes, às disposições contidas na Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, disciplina a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal na conformidade da Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, adéqua a aposentadoria por invalidez e compulsória aos comandos constitucionais e adéqua a remuneração de contribuição às normas da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**Art. 2º** Fica modificada a redação do inciso II e acrescentado o inciso IV, no art. 10, da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 4.891, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)”

II – afastado para gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 11, desta Lei; (...)

IV – licenciado para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie sem vencimentos, desde que continue contribuindo para o regime próprio de previdência. (...)”



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 3º** O inciso II do art. 11 e seus respectivos §§ 2º, 4º, 8º, 11 e 12, todos da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

II – a suspensão, com a falta de recolhimento das contribuições para o IPREM por mais de três meses consecutivos ou seis meses intercalados, a contar da data de início do período de afastamento, e a condição de segurado somente será restabelecida com o início do recolhimento das contribuições. (...)

§ 2º O servidor afastado em decorrência de licença para tratar de interesses particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, se pretender manter a qualidade de segurado, deverá recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição, devidamente atualizada, relativa à sua parte e a do Poder Público que se vincula, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena de suspensão da qualidade de segurado, nos termos definidos no inciso II do caput deste artigo. (...)

§ 4º O afastamento do servidor para fruição de licença sem vencimentos deverá observar os seguintes procedimentos:

I – prévio comparecimento no IPREM onde firmará compromisso, dentre outras condições, de recolhimento da contribuição, na forma estabelecida pela lei; (...)

III – em razão da impossibilidade de compensação previdenciária dos períodos de afastamento, fica vedada a averbação de certidão de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência para efeito de aposentadoria, relativos aos períodos de afastamento de que trata este parágrafo;

IV – observadas as normas específicas, o período de licença sem vencimento compõe o tempo para fins de aposentadoria, desde que devidamente recolhidas as contribuições, tanto da parte do servidor, quanto patronal. (...)

§ 8º O valor do débito previdenciário, devidamente atualizado, poderá ser dividido em até 60 (sessenta) meses, desde que o prazo não ultrapasse o período para a aposentadoria. Neste caso, o débito não poderá ser parcelado ou a aposentadoria concedida. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 11. Se o servidor falecer sem quitação total do débito com o IPREM, o saldo remanescente será repassado à responsabilidade de seus pensionistas.

§ 12. O parcelamento previsto no § 8º deste artigo será precedido, obrigatoriamente, de prévia assinatura de Termo de Acordo entre o servidor e o IPREM, sem o qual o benefício não será deferido.”

**Art. 4º** O inciso I, alínea “a”, do art. 12 e os seus §§ 6º e 7º, da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

I – o cônjuge; a companheira; o companheiro; e os filhos, sendo estes:

a) menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, nas formas previstas no Código Civil, podendo a dependência ser estendida aos 21 (vinte e um) anos, desde que sejam estudantes universitários e não recebem qualquer renda ou benefício deste ou de outro regime previdenciário; (...)

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre indivíduos como entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, sob o mesmo teto, estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, não bastando a simples declaração. (...)”

**Art. 5º** O art. 17 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60 desta Lei, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente no país.”

**Art. 6º** Os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

§ 1º Observadas as disposições previstas no art. 37 desta lei, declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé. (...)"

**Art. 7º** O art. 37 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A perda da qualidade de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

I – para filho ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II – para filho inválido, pela cessação da invalidez;

III – para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, declarada judicialmente, pelo afastamento da deficiência, conforme for estabelecido em regulamento;

IV – para o cônjuge ou companheiro(a):

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;

b) pela anulação judicial do casamento ou união estável;

c) por decisão judicial transitada em julgado;

d) por outro casamento ou estabelecimento de outra união estável;

e) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “f” e “g” deste inciso;

f) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

g) transcorridos os períodos a seguir discriminados, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- idade;
- anos de idade;
- anos de idade;
- de idade;
- e três) anos de idade;
- idade.
- 1- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de
  - 2- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis)
  - 3- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove)
  - 4- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos
  - 5- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta
  - 6- vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de

V – para os beneficiários em geral:

a) pela cessação da dependência econômica ou financeira daqueles que comprovaram essa condição;

b) pelo óbito;

c) pela renúncia expressa;

d) pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

e) pelo casamento ou estabelecimento de união estável.

§ 1º A critério do IPREM, o beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro (a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

I – pelo prazo estabelecido na alínea “f” do inciso IV, do caput deste artigo; ou

II – pelos prazos estabelecidos na alínea “g” do inciso IV, do caput deste artigo.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos da publicação desta lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “g” do inciso IV do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 5º No caso do pensionista inválido a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º Quanto aos beneficiários da pensão por morte:

I – na hipótese de os beneficiários de um determinado nível, após adquirirem o benefício e cumprirem as condições de exclusão previstas neste artigo, esse benefício não será transferido para os níveis posteriores;

II – a quota parte do beneficiário cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais.

§ 7º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.”

**Art. 8º** O art. 55 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, os pedidos de aposentadoria especial, previstos no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, serão concedidos, no que couber, de acordo com as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial.”

**Art. 9º** Altera os §§ 1º, 2º e 3º, e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 56 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

“Art. 56. (...)”

§ 1º Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se incorporam ou se integram nos termos da lei específica, das vantagens pecuniárias permanentes e dos adicionais de caráter individual.

§ 2º Não constituem base de contribuição:

- I – as diárias para viagens;
- II – quaisquer ajudas de custo;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – indenização por férias não gozadas;
- VII – horas extras;
- VIII – gratificações de desempenho;
- IX – adicional de insalubridade, salvo opção expressa do servidor;
- X – adicional de periculosidade, salvo opção expressa do servidor;
- XI – adicional noturno;
- XII – o abono de permanência;
- XIII – quaisquer outros abonos pecuniários;
- XIV – parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo opção expressa do servidor;
- XV – terço de férias;
- XVI – licença prêmio indenizada;





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

XVII – outras vantagens instituídas em lei que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade.

§ 3º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do § 2º deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor devidamente atualizado pelo índice de atualização previsto pelo Município.

§ 4º Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual (13º salário ou gratificação de natal).

§ 5º As decisões administrativas que envolvam matéria de contribuição previdenciária dos servidores estatutários serão proferidas pelo Diretor-Presidente do IPREM, após a emissão de parecer jurídico, e, em seguida, encaminhadas ao Legislativo, Executivo e suas autarquias e fundações públicas, para providências que porventura lhes digam respeito, se necessário.

§ 6º Fica autorizado o acordo judicial ou administrativo para devolução de valores recolhidos sobre as verbas de caráter indenizatório, transitório e temporário, a ser firmado entre IPREM e/ou Executivo e/ou Servidores, observados os dispositivos legais e as disposições introduzidas por esta Lei.”

**Art. 10.** Fica incluído o art. 59-A à Lei Municipal nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por invalidez permanente com fundamento nos dispositivos desta lei que disciplinam a aposentadoria por invalidez, terá direito de ter seus proventos integrais ou proporcionais, conforme o caso, calculados sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Os proventos de aposentadoria concedida na forma deste artigo e as pensões dela decorrentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, aplicam-se, além das normas previstas por esta lei para a concessão do benefício, as relativas ao cálculo e reajustes estabelecidos nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.643, de 2007.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUZO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 11.** Fica incluído o art. 59-B à Lei Municipal nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 59-B. As disposições do art. 59-A desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, e será concedido o benefício, quando cabível, a partir da data do requerimento formulado pelo servidor.

Parágrafo único. Respeitado o prazo estabelecido no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o prazo prescricional, previsto na Lei nº 4.643, de 2007, a contar da data da concessão do benefício previdenciário, o cálculo das aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação desta lei, com direito à paridade, poderá ser revisto, caso a caso.”

**Art. 12.** Fica incluído o art. 127-A à Lei Municipal nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 127-A. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I – o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior competente.

II – trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;

III – conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade;

IV – será apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa, que se verificará quando:

I – exauridos os prazos de interposição de recurso;

II – forem praticados atos que demonstrem a concordância do interessado com a decisão administrativa;

III – ocorrida a prescrição do fundo de direito.

§ 2º O recurso indeferido exaure a instância administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 3º O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, mas quando provido, retroagirá à data do ato recorrido.

§ 4º Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos interpostos das perícias médicas.

§ 6º Resolução do IPREM regulamentará o disposto neste artigo.”

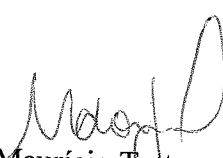
**Art. 13.** O § 1º, do art. 18, da Lei Municipal nº 4.643/2007, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)”

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...)”

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 7º, do art. 11, os §§ 19 e 20 do art. 14, os incisos I, II e III do art. 29 e o art. 62, da Lei Municipal nº 4.643, de 2007.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de Julho de 2016.

  
Maurício Tutty  
PRESIDENTE DA MESA

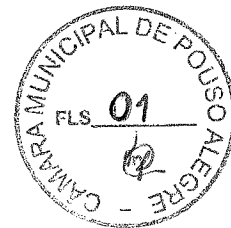
  
Gilberto Barreiro  
1º SECRETÁRIO

Prot 1481/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI Nº 792/16**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF, ADÉQUA A REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO REGIME AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL DO REGIME E AO PRINCÍPIO DO CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

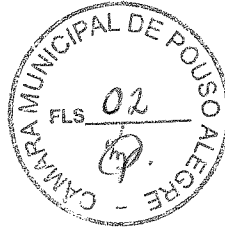
**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre alteração das normas relativas ao afastamento dos servidores municipais, à adequação da pensão por morte do regime próprio de previdência social dos servidores municipais, prevista na Lei nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007 e alterações subsequentes, às disposições contidas na Lei federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, disciplina a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal na conformidade da Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, adéqua a aposentadoria por invalidez e compulsória aos comandos constitucionais e adéqua a remuneração de contribuição às normas da Lei federal no. 10.887, de 18 de junho de 2004.

**Art. 2º.** Fica modificada a redação do inciso II e acrescentado o inciso IV, no art. 10, da Lei Municipal n. 4.643/2007, alterada pela Lei n. 4.891/2010, com a seguinte redação:

“II – afastado para gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 11, desta Lei”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



“IV – licenciado para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie sem vencimentos, desde que continue contribuindo para o regime próprio de previdência”.

**Art. 3º.** O inciso II do art. 11 e seus respectivos §§ 2º, 3º, 4º, 7º, 8º e 11, todos da Lei no. 4.643, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - a suspensão, com a falta de recolhimento das contribuições para o IPREM por mais de três meses consecutivos ou seis meses intercalados, a contar da data de início do período de afastamento, e a condição de “segurado somente será restabelecida com o início do recolhimento das contribuições”.

“§ 2º. O servidor afastado em decorrência de licença para tratar de interesses particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, se pretender manter a qualidade de segurado, deverá recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição, devidamente atualizada, relativa à sua parte e a do Poder Público que se vincula, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena de suspensão da qualidade de segurado, nos termos definidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 4º O afastamento do servidor para fruição de licença sem vencimentos deverá observar os seguintes procedimentos:

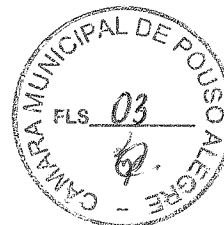
I – prévio comparecimento no IPREM onde firmará compromisso, dentre outras condições, de recolhimento da contribuição, na forma estabelecida pela lei;

III - em razão da impossibilidade de compensação previdenciária dos períodos de afastamento, fica vedada a averbação de certidão de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência para efeito de aposentadoria, relativos aos períodos de afastamento de que trata este parágrafo;

IV – observadas às normas específicas, o período de licença sem vencimento compõe o tempo para fins de aposentadoria, desde que devidamente recolhidas as contribuições, tanto da parte do servidor, quanto patronal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



[...]

§ 8º. O valor do débito previdenciário, devidamente atualizado poderá ser dividido em até 60 (sessenta) meses, desde que o prazo não ultrapasse o período para a aposentadoria. Neste caso, o débito não poderá ser parcelado ou a aposentadoria concedida. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 11. Se o servidor falecer sem quitação total do débito com o IPREM, o saldo remanescente será repassado à responsabilidade de seus pensionistas.

§ 12. O parcelamento previsto no § 8º deste artigo será precedido, obrigatoriamente, de prévia assinatura de Termo de Acordo entre o servidor e o IPREM, sem o qual o benefício não será deferido.

**Art. 4º.** O inciso I, alínea “a”, do art. 12 e o seus §6º e §7º, da Lei no. 4.643, de 2007:

“I- o cônjuge; a companheira; o companheiro; e os filhos, sendo estes:

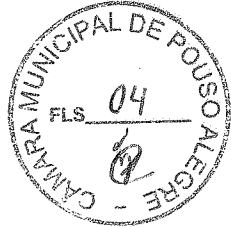
a) menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, nas formas previstas no Código Civil, podendo a dependência ser estendida aos 21 (vinte e um) anos, desde que sejam estudantes universitário e não recebem qualquer renda ou benefício deste ou de outro regime previdenciário;”

§ 6º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado.

§ 7º. Considera-se união estável aquela verificada entre indivíduos como entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, sob o mesmo teto, estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, não bastando a simples declaração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARLIÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 5º.** O art. 17 da Lei nº. 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60 desta Lei, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente no país.”

(NR)

**Art. 6º.** O §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº. 4.643, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Observadas as disposições previstas no art. 37 desta lei, declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.”

(NR)

**Art. 7º.** O art. 37 da Lei nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** A perda da qualidade de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

**I** - para filho ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

**II** - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

**III** - para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, declarada judicialmente, pelo afastamento da deficiência, conforme for estabelecido em regulamento;

**IV** - para o cônjuge ou companheiro (a):

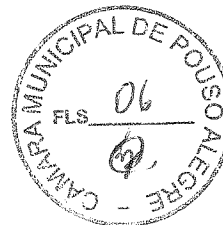


PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



- a) - pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;
- b) - pela anulação judicial do casamento ou união estável;
- c) - por decisão judicial transitada em julgado;
- d) - por outro casamento ou estabelecimento de outra união estável;
- e) - se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “f” e “g” deste inciso;
- f) - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- g) - transcorridos os períodos a seguir discriminados, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.





V - para os beneficiários em geral:

- a) - pela cessação da dependência econômica ou financeira daqueles que comprovaram essa condição;
- b) - pelo óbito;
- c) - pela renúncia expressa;
- d) - pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;
- e) - pelo casamento ou estabelecimento de união estável.

§ 1º. A critério do IPREM, o beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro (a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

I – pelo prazo estabelecido na alínea “f” do inciso IV, do caput deste artigo; ou

II – pelos prazos estabelecidos na alínea “g” do inciso IV, do caput deste artigo.

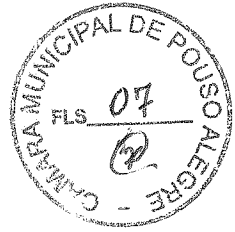
§ 3º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos da publicação desta lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “g” do inciso IV do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º. Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III- por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 5º. No caso do pensionista inválido a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º. Quanto aos beneficiários da pensão por morte:

I-na hipótese de os beneficiários de um determinado nível, após adquirirem o benefício e cumprirem as condições de exclusão previstas neste artigo, esse benefício não será transferido para os níveis posteriores;

II - a quota parte do beneficiário cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais. § 7º. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.”

**Art. 8º.** O art. 55 da Lei no. 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** Em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, os pedidos de aposentadoria especial, previstos no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, serão concedidos, no que couber, de acordo com as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial.

**Art. 9º.** O § 1º do art. 56 da Lei no. 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se incorporam ou se integram nos termos da lei específica, das vantagens pecuniárias permanentes e dos adicionais de caráter individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



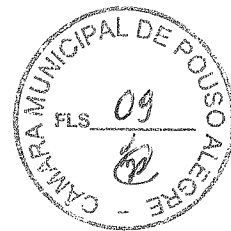
§ 2º. Não constituem base de contribuição:

- I – as diárias para viagens;
- II – quaisquer ajudas de custo;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – Indenização por férias não gozadas;
- VII – Horas extras;
- VIII – Gratificações de desempenho;
- IX – Adicional de insalubridade, salvo opção expressa do servidor;
- X – Adicional de periculosidade, salvo opção expressa do servidor;
- XI – Adicional noturno;
- XII – o abono de permanência;
- XIII – quaisquer outros abonos pecuniários;
- XIV – Parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo opção expressa do servidor;
- XV – terço de férias;
- XVI – licença prêmio indenizada;
- XVII - outras vantagens instituídas em lei que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade.

§ 3º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do § 2º deste artigo, o respectivo valor será



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



devolvido ao servidor devidamente atualizado pelo índice de atualização previsto pelo Município.

§ 4º. Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual (13º salário ou gratificação de natal).

§ 5º. As decisões administrativas que envolvam matéria de contribuição previdenciária dos servidores estatutários serão proferidas pelo Diretor-Presidente do IPREM, após a emissão de parecer jurídico, e, em seguida, encaminhadas ao Legislativo, Executivo e suas autarquias e fundações públicas, para providências que porventura lhes digam respeito, se necessário.

**Art. 10.** Fica autorizado o acordo judicial ou administrativo para devolução de valores recolhidos sobre as verbas de caráter indenizatório, transitório e temporário, a ser firmado entre IPREM e/ou Executivo e/ou Servidores, observados os dispositivos legais e as disposições introduzidas por esta Lei.

**Art. 11.** Fica incluído o art. 59-A à Lei 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

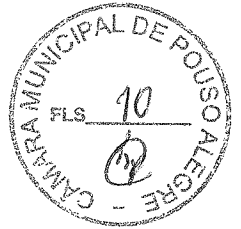
“**Art. 59-A.** O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por invalidez permanente com fundamento nos dispositivos desta lei que disciplinam a aposentadoria por invalidez, terá direito de ter seus proventos integrais ou proporcionais, conforme o caso, calculados sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria concedida na forma deste artigo e as pensões dela decorrentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI. Da Constituição Federal.

§ 2º. Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, aplicam-se, além das normas previstas por esta lei para a concessão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



benefício, as relativas ao cálculo e reajustes estabelecidos nos arts. 60 e 61 da Lei no. 4.643, de 2007.”

**Art. 12.** As disposições do art. 11 desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, e será concedido o benefício, quando cabível, a partir da data do requerimento formulado pelo servidor.

**Parágrafo único.** Respeitado o prazo estabelecido no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o prazo prescricional, previsto na Lei 4.643, de 2007, a contar da data da concessão do benefício previdenciário, o cálculo das aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação desta lei, com direito à paridade, poderá ser revisto, caso a caso.

**Art. 13.** A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I - o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior competente.

II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;

III - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade;

IV – será apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**§ 1º.** O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa, que se verificará quando:

I - exauridos os prazos de interposição de recurso;

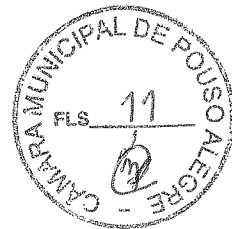
II - forem praticados atos que demonstrem a concordância do interessado com a decisão administrativa;

III- ocorrida a prescrição do fundo de direito.

**§ 2º.** O recurso indeferido exaure a instância administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 3º. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, mas quando provido, retroagirá à data do ato recorrido.

§ 4º. Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos interpostos das perícias médicas.

§ 6º. resolução do IPREM regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 14. O § 1º, do art. 18, da Lei n. 4.643/2007, passa vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o §4º e seus incisos, o §7º, do art. 11, os §§ 19 e 20 do art. 14 e incisos I, II e III do art. 29 e art. 62, da lei 4643/2007.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 24 DE JUNHO DE 2016.**

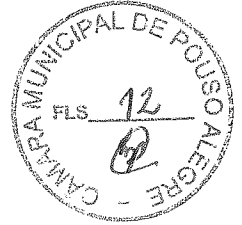
  
Agnaldo Perugini  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Vagner Márcio de Souza  
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO**



## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 782/2016**

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal n. 4.643/2007, alterada pela Lei Municipal n. 4.891/2010, para a finalidade de adequar aos dispositivos constantes da Lei Federal n. 13.135 e ao disposto na Súmula Vinculante n. 33.

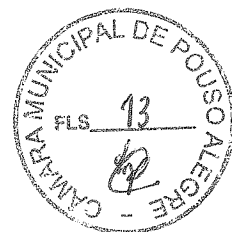
### **Súmula Vinculante 33**

**Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.**

A Lei n. 13.135 trouxe várias modificações no sistema Previdenciário, assim necessárias as adequações.

Desta forma, vários dispositivos foram alterados e outros revogados. Quanto ao art. 3º, que altera vários pontos do art. 11, da referida Lei, foram alterados no que tange às questões relacionadas aos servidores que solicitam licença sem remuneração.

  
**Agnaldo Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

Vigência

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

.....

II - (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 16. ....

I - (VETADO); (Vigência)

.....

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;  
(Vigência)

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

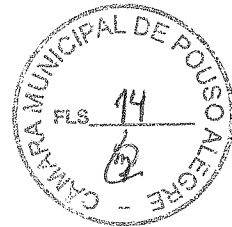
.....” (NR)

“Art. 29. ....

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.





§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).” (NR)

“Art. 32. (VETADO).”

“Art. 60. ....

.....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

“Art. 74. ....

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

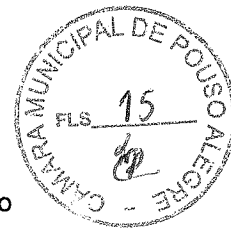
“Art. 77. ....

.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;



III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

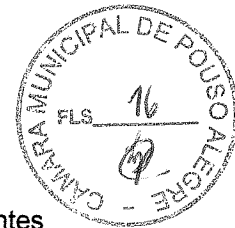
§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....  
§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)



Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....  
III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217. ....

I - o cônjuge;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada);

d) (Revogada);

e) (Revogada);

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) Revogada);

d) (Revogada);



III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

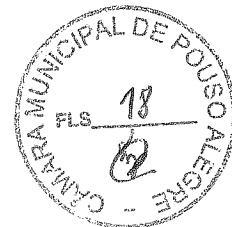
II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 222. ....

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;



.....  
VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do **caput**, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do **caput**." (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

I - (Revogado);

II - (Revogado)." (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.” (NR)



“Art. 229. ....

.....

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em:

I - 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - 2 (dois) anos para a nova redação:

a) do art. 16, incisos I e III, e do art. 77, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental;

b) do art. 217, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 7º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

a) o art. 216;

b) os §§ 1º a 3º do art. 218; e

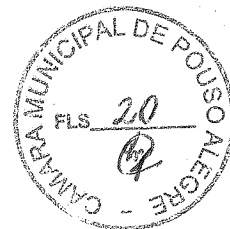
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o § 4º do art. 77.

Brasília, 17 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Joaquim Vieira Ferreira Levy*  
*Nelson Barbosa*  
*Carlos Eduardo Gabas*  
*Miguel Rossetto*



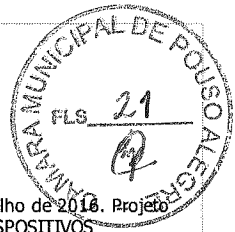
Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2015

## Parecer N° 406/2016 ao Projeto de Lei N° 00792/2016

Data do Documento: 05/07/2016

Quorum: Maioria Simples

Projeto de Lei: Projeto de Lei N° 00792/2016



**Texto:** PARECER JURÍDICO Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais, Pouso Alegre, 5 de julho de 2016. Projeto de lei n. 792/2016 A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF, ADEQUA A REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO REGIME AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL DO REGIME E AO PRINCÍPIO DO CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Poder Executivo. 1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação e, inicialmente de acordo com as exigências formais legislativas, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre para votação e aprovação. 2. Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos formais. 3. Estão atendidos os regramentos Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, mormente o artigo 30 da Constituição Federal. 4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF/88 é plena, ressalvados os casos delimitados pela Norma Constitucional. 5. Ainda, a CF/88, no art. 6º a questão previdenciária é identificada como direito social inerente a qualquer trabalhador, incluindo-se aí, os servidores públicos. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; 6. O mesmo se pode afirmar acerca do disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.g.n. 7. A Lei orgânica do Município, no art. 115, III, ainda estabelece que a "assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes" é assegurada pelo Município. 8. Verifique-se que o projeto de lei é acompanhado da mínima documentação necessária a instruí-lo de forma a trazer segurança na análise positiva do projeto de lei. 9. Por uma questão regimental, é necessário informar, que o quorum para a provação da matéria é de maioria simples, diante do entendimento que se extrai da leitura do art. 53 da LOM. 10. Concluindo, o Projeto de Lei encontra-se formulado com correção e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa sendo que com os elementos presentes exaramos parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário. Para atendimento ao disposto no art. 117, §8o, da LOM deverá o município apresentar as fontes de custeio para manutenção da proposta, sugerindo que o faça até 2a votação, orientação que fica expressa desde já. É o Parecer S. M. J.,

\_\_\_\_\_, FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor Jurídico OAB/MG 98.673

**Ementa:** Exame favorável ao PL 792/2016


Protocolo nº 05/07/2016

Data do Protocolo: 05/07/2016 16:52

## [ Autoria ]

Autor Legislativo	Origem	Iniciativa
Fábio de Souza de Paula	Funcionário	Autor

## [ Arquivos ]

Arquivo	Descrição	Versão	Data do Arquivo
		Anexos	5/7/2016

Visualizar

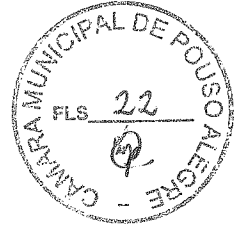
[Voltar](#) | [Imprimir](#) | [Página Inicial](#)





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

Prot 1537/2016



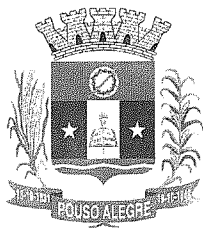
### DECLARAÇÃO

Para cumprimento do disposto, no art. 117, § 8º da Lei Orgânica Municipal, declaro para fins de apreciação do projeto de lei, número 792/2016 que as alterações promovidas pelo projeto em apreço não incide em aumento de despesa.

Por ser verdade firmo a presente.

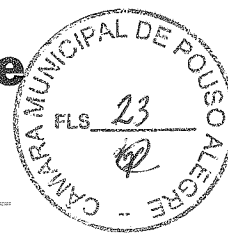
Pouso Alegre, 5 de julho de 2016.

**Messias Morais**  
*Secretário de Finanças*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 05 de julho de 2016.

### PARECER

#### RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Projeto de Lei N° 00792/2016**, **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 33, DO STF, ADÉQUA A REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO REGIME AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL DO REGIME E AO PRINCÍPIO DO CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

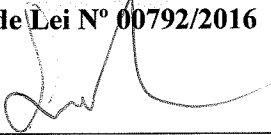
Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração do Projeto de Lei, na qual tem a finalidade de adequar-se aos dispositivos constantes na lei Federal n 13.135 e ao dispositivo na Sumula Vinculante n 33, assim adequando-se as varias modificações do sistema previdenciário. Devendo o município para atendimento ao disposto no art. 117, §8o, apresentar as fontes de custeio para manutenção da proposta, sugerindo que o faça até 2a votação, orientação que fica expressa desde já

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos.

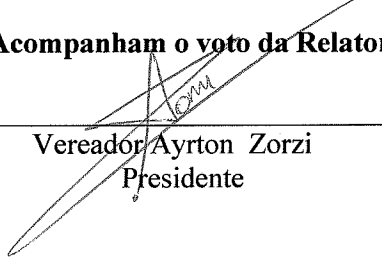
O departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável ao Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

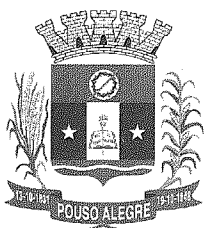
**CONCLUSÃO: O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei N° 00792/2016**

  
Vereador Rafael de Camargo Huhn  
Relator

**Acompanham o voto da Relatoria:**

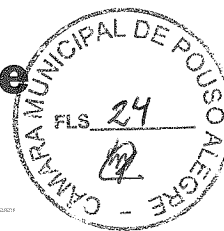
  
Vereador Ayrton Zorzi  
Presidente

  
Vereador Hélio da Van  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 05 de julho de 2016.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Lei nº792/2016 que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF, ADÉQUA A REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO REGIME AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL DO REGIME E AO PRINCÍPIO DO CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº4.643/2007, alterada pela Lei Municipal nº4.891/2010, para finalidade de adequar aos dispositivos constantes da Lei Federal n.13.135 e ao disposto na Súmula Vinculante n.33.

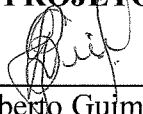
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à emenda em Estudo.

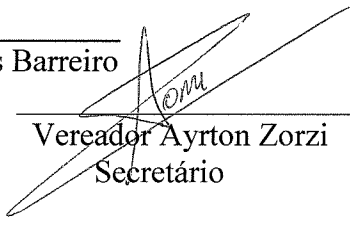
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 792/2016.**

  
Vereadora Dulcinéia Costa  
Presidente

  
Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

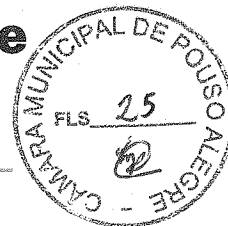
  
Vereador Ayrton Zorzi  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de julho de 2016.

## PARECER

### RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, Projeto de Lei Nº 00792/2016, **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF, ADÉQUA A REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO REGIME AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL DO REGIME E AO PRINCÍPIO DO CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO:

A **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** no uso de suas atribuições legais e, especialmente com base no disposto nos arts. 281 e 282 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, vem exarar parecer final favorável nas correções necessárias no texto do PL nº 792.

Como forma de sanar as necessárias correções na proposta legislativa a Comissão, auxiliada pela Secretaria desta Casa de Leis, consoante ao atendimento regimental realizou as adaptações necessárias, SENDO QUE O PARACER CONJUNTO DOS MEMBROS É FAVORÁVEL, para fins de redação final.

Segue a redação final para o Chefe do Poder Executivo.

**CONCLUSÃO:** O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Nº 00792/2016

Vereador Rafael de Camargo Huhn  
Relator

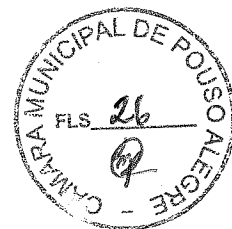
Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Ayrton Zorzi  
Presidente

Vereador Hélio da Van  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 792/16**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF, ADÉQUA A REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO REGIME AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL DO REGIME E AO PRINCÍPIO DO CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre alteração das normas relativas ao afastamento dos servidores municipais, à adequação da pensão por morte do regime próprio de previdência social dos servidores municipais, prevista na Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007 e alterações subsequentes, às disposições contidas na Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, disciplina a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal na conformidade da Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, adéqua a aposentadoria por invalidez e compulsória aos comandos constitucionais e adéqua a remuneração de contribuição às normas da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**Art. 2º** Fica modificada a redação do inciso II e acrescentado o inciso IV, no art. 10, da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 4.891, de 2010, com a seguinte redação:

**“Art. 10. (...) (sugerido pela Secretaria Legislativa)**

II – afastado para gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 11, desta Lei; (...)

IV – licenciado para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie sem vencimentos, desde que continue contribuindo para o regime próprio de previdência. (...)”

Paulo de Souza de Paula  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 93.673

Luiz Guilherme R. da Cruz  
Analista Legislativo

Maria Claret S. do Amaral  
Coordenadora Administrativa

Wander Luiz Moreira Mattos  
Matrícula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: Nº 93288

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000

Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br

Ayrton Zorzi  
2º Secretário

Maurício Tutty  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 3º O inciso II do art. 11 e seus respectivos §§ 2º, 4º, 8º, 11 e 12, todos da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: (sugerido pela Secretaria Legislativa)**

“Art. 11.

II – a suspensão, com a falta de recolhimento das contribuições para o IPREM por mais de três meses consecutivos ou seis meses intercalados, a contar da data de início do período de afastamento, e a condição de segurado somente será restabelecida com o início do recolhimento das contribuições.  
(...)

§ 2º O servidor afastado em decorrência de licença para tratar de interesses particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, se pretender manter a qualidade de segurado, deverá recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição, devidamente atualizada, relativa à sua parte e a do Poder Público que se vincula, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena de suspensão da qualidade de segurado, nos termos definidos no inciso II do caput deste artigo. (...)

§ 4º O afastamento do servidor para fruição de licença sem vencimentos deverá observar os seguintes procedimentos:

I – prévio comparecimento no IPREM onde firmará compromisso, dentre outras condições, de recolhimento da contribuição, na forma estabelecida pela lei; (...)

III – em razão da impossibilidade de compensação previdenciária dos períodos de afastamento, fica vedada a averbação de certidão de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência para efeito de aposentadoria, relativos aos períodos de afastamento de que trata este parágrafo;

IV – observadas as normas específicas, o período de licença sem vencimento compõe o tempo para fins de aposentadoria, desde que devidamente recolhidas as contribuições, tanto da parte do servidor, quanto patronal.  
(...)

§ 8º O valor do débito previdenciário, devidamente atualizado, poderá ser dividido em até 60 (sessenta) meses, desde que o prazo não ultrapasse o período para a aposentadoria. Neste caso, o débito não poderá ser parcelado ou a aposentadoria concedida. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (...)

Dr. Fábio de Souza de Pa  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673

Luiz Guilherme R. d  
Analista Legislat

Maria Claret S. do Ama  
Coordenadora Administra  
Wander Luiz Moreira Matto  
Matricula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: Nº 93288

Ayrton Zorzi  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 11. Se o servidor falecer sem quitação total do débito com o IPREM, o saldo remanescente será repassado à responsabilidade de seus pensionistas.

§ 12. O parcelamento previsto no § 8º deste artigo será precedido, obrigatoriamente, de prévia assinatura de Termo de Acordo entre o servidor e o IPREM, sem o qual o benefício não será deferido.”

**Art. 4º O inciso I, alínea “a”, do art. 12 e os seus §§ 6º e 7º, da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: (sugerido pela Secretaria Legislativa)**

**“Art. 12. (...) (sugerido pela Secretaria Legislativa)**

I – o cônjuge; a companheira; o companheiro; e os filhos, sendo estes:

a) menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, nas formas previstas no Código Civil, podendo a dependência ser estendida aos 21 (vinte e um) anos, desde que sejam estudantes universitários e não recebem qualquer renda ou benefício deste ou de outro regime previdenciário; (...)

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre indivíduos como entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, sob o mesmo teto, estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, não bastando a simples declaração. (...)”

**Art. 5º O art. 17 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 17. O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60 desta Lei, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente no país.”**

**Art. 6º Os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 30. (...) (sugerido pela Secretaria Legislativa)**

*Maurício Tutty*  
Maurício Tutty

*Édulo de Souza de Paula*  
Édulo de Souza de Paula  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673

*Luiz Guilherme R. de*  
Luiz Guilherme R. de  
Analista Legislativ

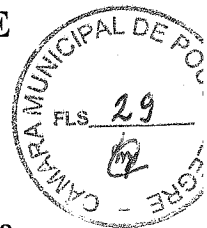
*Maria Clara S. do Amar*  
Maria Clara S. do Amar  
Coordenadora Administrat

*Wander Luiz Moreira Mattos*  
Wander Luiz Moreira Mattos  
Matricula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG - Nº 93288

*Ayrton Zorzi*  
Ayrton Zorzi  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 1º Observadas as disposições previstas no art. 37 desta lei, declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé. (...)”

**Art. 7º** O art. 37 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A perda da qualidade de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

I – para filho ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II – para filho inválido, pela cessação da invalidez;

III – para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, declarada judicialmente, pelo afastamento da deficiência, conforme for estabelecido em regulamento;

IV – para o cônjuge ou companheiro(a):

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;

b) pela anulação judicial do casamento ou união estável;

c) por decisão judicial transitada em julgado;

d) por outro casamento ou estabelecimento de outra união

estável;

e) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “f” e “g” deste inciso;

f) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Dr. Fábio de Souza de P.  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673

Guilherme R. da  
Analista Legislativo

Maria Clara S. do  
Coordenadora Admin

Wander Luiz Moreira  
Matrícula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: Nº 9321

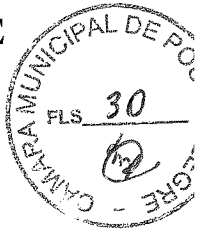
Ayrton Zorzi  
2º Secretário

Maurício Tutty  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



g) transcorridos os períodos a seguir discriminados, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- idade;
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) de idade;
- de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos e três) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

V – para os beneficiários em geral:

a) pela cessação da dependência econômica ou financeira daqueles que comprovaram essa condição;

b) pelo óbito;

c) pela renúncia expressa;

d) pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

e) pelo casamento ou estabelecimento de união estável.

§ 1º A critério do IPREM, o beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro (a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

I – pelo prazo estabelecido na alínea “f” do inciso IV, do

caput deste artigo; ou

**Maurício Tully**  
Presidente

**Guilherme R. da**  
Analista Legislativo

**Maria Claret S. do Amaral**  
Coordenadora Administrativa

**Wander Luiz Moreira Matt**  
Matricula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: N° 93286



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



II – pelos prazos estabelecidos na alínea “g” do inciso IV, do caput deste artigo.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos da publicação desta lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “g” do inciso IV do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 5º No caso do pensionista inválido a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º Quanto aos beneficiários da pensão por morte:

I – na hipótese de os beneficiários de um determinado nível, após adquirirem o benefício e cumprirem as condições de exclusão previstas neste artigo, esse benefício não será transferido para os níveis posteriores;

II – a quota parte do beneficiário cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais.

§ 7º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.”

**Art. 8º** O art. 55 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, os pedidos de aposentadoria especial, previstos no art. 40, §

**Maurício Tutty**  
Presidente

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000  
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br

Dr. Fábio de Souza de P.  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673

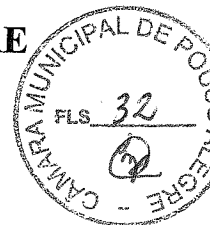
Guilherme R. da C.  
Analista Legislativo

Maria Claret S. do Amaral  
Coordenadora Administrativa

Wander Luiz Moreira  
Matrícula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: Nº 932



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



4º, III, da Constituição Federal, serão concedidos, no que couber, de acordo com as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial.”

**Art. 9º Altera os §§ 1º, 2º e 3º, e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 56 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: (sugerido pela Secretaria Legislativa)**

“Art. 56. (...)

§ 1º Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se incorporam ou se integram nos termos da lei específica, das vantagens pecuniárias permanentes e dos adicionais de caráter individual.

§ 2º Não constituem base de contribuição:

I – as diárias para viagens;

II – quaisquer ajudas de custo;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – indenização por férias não gozadas;

VII – horas extras;

VIII – gratificações de desempenho;

IX – adicional de insalubridade, salvo opção expressa do

servidor;

X – adicional de periculosidade, salvo opção expressa do

servidor;

XI – adicional noturno;

XII – o abono de permanência;

XIII – quaisquer outros abonos pecuniários;

Dr. Fábio de Souza de Paula  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673

Luiz Guilherme R. da Cruz  
Analista Legislativo

Maria Claret S. de Amaral  
Coordenadora Administrativa

Wander Luiz Moreira Matto  
Matrícula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: Nº 93288

Ayrton Zorzi  
2º Secretário

Maurício Tull  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



XIV – parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo opção expressa do servidor;

XV – terço de férias;

XVI – licença prêmio indenizada;

XVII – outras vantagens instituídas em lei que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade.

§ 3º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do § 2º deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor devidamente atualizado pelo índice de atualização previsto pelo Município.

§ 4º Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual (13º salário ou gratificação de natal).

§ 5º As decisões administrativas que envolvam matéria de contribuição previdenciária dos servidores estatutários serão proferidas pelo Diretor-Presidente do IPREM, após a emissão de parecer jurídico, e, em seguida, encaminhadas ao Legislativo, Executivo e suas autarquias e fundações públicas, para providências que porventura lhes digam respeito, se necessário.”

**§ 6º Fica autorizado o acordo judicial ou administrativo para devolução de valores recolhidos sobre as verbas de caráter indenizatório, transitório e temporário, a ser firmado entre IPREM e/ou Executivo e/ou Servidores, observados os dispositivos legais e as disposições introduzidas por esta Lei. (sugerido pela Secretaria Legislativa)**

**Art. 10.** Fica incluído o art. 59-A à Lei Municipal nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por invalidez permanente com fundamento nos dispositivos desta lei que disciplinam a aposentadoria por invalidez, terá direito de ter seus proventos integrais ou proporcionais, conforme o caso, calculados sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Os proventos de aposentadoria concedida na forma deste artigo e as pensões dela decorrentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou

Dr. Fábio de Souza de Paula  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.873

Luiz Guilherme R. da C.  
Analista Legislativo

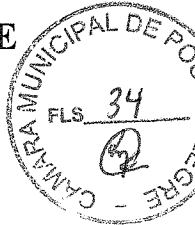
Maria Clara S. do Ama  
Coordenadora Administrativa

Wander Luiz Moreira Matt  
Matrícula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: Nº 93288

Maurício T. ...  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, aplicam-se, além das normas previstas por esta lei para a concessão do benefício, as relativas ao cálculo e reajustes estabelecidos nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.643, de 2007.”

**Art. 11. Fica incluído o art. 59-B à Lei Municipal nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação: (sugerido pela Secretaria Legislativa)**

“Art. 59-B. As disposições do art. 59-A desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, e será concedido o benefício, quando cabível, a partir da data do requerimento formulado pelo servidor.

Parágrafo único. Respeitado o prazo estabelecido no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o prazo prescricional, previsto na Lei nº 4.643, de 2007, a contar da data da concessão do benefício previdenciário, o cálculo das aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação desta lei, com direito à paridade, poderá ser revisto, caso a caso.”

**Art. 12. Fica incluído o art. 127-A à Lei Municipal nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação: (sugerido pela Secretaria Legislativa)**

“Art. 127-A. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I – o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior competente.

II – trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;

III – conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade;

IV – será apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa, que se verificará quando:

I – exauridos os prazos de interposição de recurso;

Dr. Fábio de Souza d  
Assessor Jurídico  
OAB/MG/98.6

Luiz Guilherme R. de  
Analista Legislativo

Maria Claret S. do Amaral  
Coordenadora Administrativa

Wander Luiz Moreira M  
Matricula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: Nº 9321

Ayrton Zorzi  
2º Secretário

Maurício Tutty  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



II – forem praticados atos que demonstrem a concordância do interessado com a decisão administrativa;

III – ocorrida a prescrição do fundo de direito.

§ 2º O recurso indeferido exaure a instância administrativa.

§ 3º O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, mas quando provido, retroagirá à data do ato recorrido.

§ 4º Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos interpostos das perícias médicas.

§ 6º Resolução do IPREM regulamentará o disposto neste artigo.”

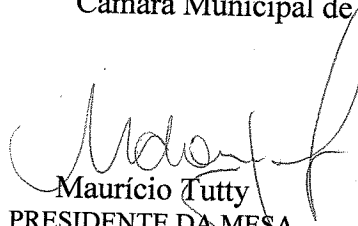
**Art. 13.** O § 1º, do art. 18, da Lei Municipal nº 4.643/2007, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)”

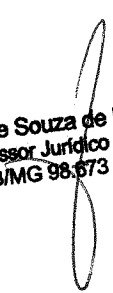
§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...)”


**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 7º, do art. 11, os §§ 19 e 20 do art. 14, os incisos I, II e III do art. 29 e o art. 62, da Lei Municipal nº 4.643, de 2007. (sugerido pela Secretaria Legislativa)

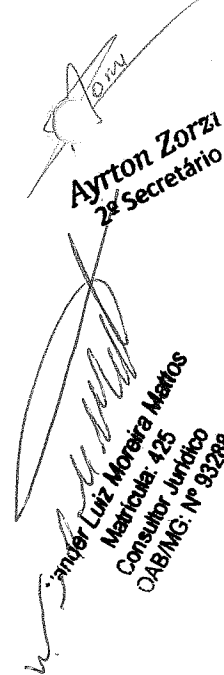
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de Julho de 2016.

  
Maurício Tutty  
PRESIDENTE DA MESA

  
Gilberto Barreiro  
1º SECRETÁRIO

  
Luiz Guilherme R. da C.  
Analista Legislativo

  
Maria Claret S. do Amaral  
Coordenadora Administrativa

  
Wander Luiz Moreira Mattos  
Matrícula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: Nº 93288